

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 593/91 - PROC. DRE/RP nº 2028/91

INTERESSADA : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU E DE SEGUNDO GRAUS "DOMUS"/ARARAQUARA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Patrícia Cilia Marafão

RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

PARECER CEE Nº 1187/91 - CEPG - APROVADO EM 31/07/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico:

1.1 A direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" e de 2º Grau "Domus", de Araraquara, através do ofício nº 06/91, de 07/03/91, e a pedido dos Srs. supervisores de ensino dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino da DE de Araraquara, expondo que constatou irregularidade na documentação na vida escolar da aluna Patrícia Cilia Marafão.

1.2. Conforme: documentação e informações constantes nos autos verifica-se que:

1.2.1 no 1º semestre de 1989, a interessada matriculou-se no 3º termo do Curso de Suplência II, na Escola de 1º e 2º Graus Poli de Araraquara. No ato da matrícula foram entregues xerocópias da certidão de nascimento indicando que a aluna em tela era nascida em 03/12/73 e declaração da Escola de 1º Grau do Externato Santa Terezinha indicando ter a aluna direito à matrícula na 7ª série do 1º grau;

1.2.3 os Srs. supervisores de ensino da DE de Araraquara, informaram, segundo declaração da Diretora e da Secretária da Escola, que apesar de inúmeras vezes ter sido solicitado o histórico escolar da unidade de origem, o mesmo só foi entregue no final do ano letivo, ocasião em que a aluna pediu transferência para outra escola. Neste momento foi entregue pela aluna o xerox do histórico escolar da Escola de 1º Grau do Externato Santa Terezinha comprovando escolaridade até a 6ª série do 1º grau e data de nascimento condizente com o xerox da certidão de nascimento;

1.2.4 no ano de 1990, a aluna foi matriculada e cursou a 8ª série do 1º grau na Escolar de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" e Escola de 2º Grau "Domus", em Araraquara. Após várias solicitações, a aluna entregou a documentação nesta Escola, onde o Sr. Supervisor de Ensino constatou divergência entre a data de nascimento (03/12/75) indicada em novo xerox da certidão de nascimento, e na 2ª via do histórico escolar expedido pela Escola de 1º Grau do Externato Santa Terezinha e a indicada no documento de transferência expedido pela Escola de 1º e 2º Graus Poli de Araraquara (03/12/73).

1.3 Diante da constatação, a direção da Escola foi orientada pela supervisão escolar sobre as providências que deveriam ser tomadas.

1.4 A Comissão de Supervisores de Ensino da DE de Araraquara após realização da diligência junto à Escola de 1º e 2º Graus Poli para verificação do prontuário da aluna em questão, nas duas unidades e das oitivas dos diretores e secretários das Escolas "Pueri Domus" e "Poli", da

aluna e de sua genitora, tomadas a termo, constataram tratar-se de matrícula irregular no 3º termo do Curso de Suplência II, obtida mediante adulteração da certidão de nascimento e histórico escolar, pelos progenitores da aluna, cuja autoria é reconhecida pela genitora, Angelina Aparecida Cilia Marafão.

1.5 Devidamente instruídos os autos foram encaminhados através do Gabinete da SEE, para apreciação do CEE.

2. APRECIAÇÃO

2.1 Tratam os autos de pedido de regularização de vida escolar, mediante a convalidação de matrícula e dos atos escolares praticados pela aluna Patrícia Cilia Marafão matriculada sem idade legal no 3º termo do Curso de Suplência II da EPSG "Poli" de Araraquara, mediante cópia xerográfica de histórico escolar e certidão de nascimento adulterados, conforme consta de declaração tomada a termo em fls.9 e 10, pela mãe da aluna.

2.2 Em consequência de tal adulteração, a citada aluna cursou em 1989, os 3º e 4º termos do referido curso, sendo retirada neste último.

Atualmente está matriculada na 1ª série do 2º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" e 2º Graus "Domus", onde foi constatada a irregularidade da documentação pela supervisão escolar.

2.3 A perfeição da adulteração, sem causar qualquer suspeita, permitiu à Escola aceitar como regular a matrícula da aluna no 3º termo do Curso de Suplência II, baseada na suposta idade constante na certidão de nascimento adulterada e escolaridade comprovada na declaração da EPG do Externato Santa Terezinha.

2.4 A mãe Angelina Cilia Marafão reconhece a autoria das adulterações da certidão de nascimento e histórico escolar.

2.5 Analisando-se os autos, é de se acolher o contido no Relatório da Comissão de Supervisores, acatado pelas autoridades da DE de Araraquara, DRE de Ribeirão Preto e CEI, onde, na conclusão, propõe:

"I - convalidação da matrícula da aluna no 3º termo do Curso de Suplência II e dos atos escolares subseqüentes, uma vez que não se pode imputar-lhe qualquer responsabilidade pelo ato de má fé, praticado pelos seus pais;

II - que, não obstante a Escola de 1º e 2º Graus Poli tenha sido induzida a aceitar documentação irregular, seja a mesma advertida em relação às seguintes providências que deverá passar a adotar:

1. não aceitar xerox de documentos de transferência, em detrimento dos originais;

2. autenticar xerox da certidão de nascimento dos alunos especialmente dos cursos de Suplência - à vista do documento original;

3. reter os documentos expedidos pela escola de origem do aluno transferido, mesmo quando este venha a deixar o estabelecimento por abandono, transferência ou conclusão de curso".

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Patrícia Cília Marafão, no 3º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1989, na EPSG "Poli" de Araraquara, DE de Araraquara, DRE de Ribeirão Preto, ficando regularizados os atos posteriormente praticados pela aluna;

b) adverte-se a Escola de Primeiro e Segundo Graus "Poli" pela irregularidade praticada.

São Paulo, 24 de junho de 1991.

a) Consº DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente